

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL**

**Proposta de Decreto que aprova o** **Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior e revoga o Decreto** **nº 63/2007 de 31 de Dezembro**

**Fundamentação**

Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições do ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a Lei do Ensino Superior em vigor, Lei 27/2009 de 29 de Setembro, nomeadamente quanto aos procedimentos, requisitos e condições para (i) criação e funcionamento das instituições de ensino superior, (ii) criação de programas e abertura de cursos (iii) sistema de acreditação e controle de qualidade do ensino superior (iv) sistema de créditos académicos, bem como (v) todas as matérias que vierem a se revelar necessárias para a exequibilidade da lei.

Foi neste contexto que, a par de outros diplomas, o Conselho de Ministros aprovou, através do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro, o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES) que, volvidos mais de 10 (dez) anos, reclama alteração para:

* Se ajustar às transformações impostas pelo desenvolvimento das políticas do ensino superior, que impõem a compatibilização do SINAQES com o Regulamento de Criação e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior aprovado pelo Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto;
* Dar resposta aos imperativos de melhoria da qualidade do ensino em geral e do ensino superior em particular, através da actualização do SINAQES no quadro da evolução do conhecimento sobre educação e garantia de qualidade, tornando-o cada vez mais exequível e eficiente para assegurar que no país apenas funcionem instituições de ensino superior que ofereçam serviços de ensino, investigação e extensão de qualidade;
* Consolidar as normas de criação de programas, abertura de cursos e sua actualização, através do reforço da qualidade dos procedimentos de avaliação, acreditação e garantia de qualidade, tanto para os cursos e programas que já existam, como para os novos cursos e programas a serem introduzidos em instituições e unidades orgânicas em funcionamento e/ou em instituições e unidades orgânicas em preparação de início de funcionamento;
* Ajustar-se à dinâmica nacional e internacional de desenvolvimento do ensino superior, que inclui tendências para a harmonização dos mecanismos de garantia de qualidade.

Assim, as normas e procedimentos de avaliação, acreditação e garantia de qualidade do ensino superior devem ser alinhadas com as linhas de orientação para a garantia de qualidade estabelecidas no Quadro de Qualificações da SADC, bem como com os Padrões Africanos e Linhas de Orientação para a Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior e outros padrões internacionais de qualidade.

Elencam-se como objectivos primordiais das alterações que se pretendem, os seguintes:

1. Reforço do poder do SINAQES para garantir que em Moçambique apenas funcionem instituições de ensino superior que ofereçam serviços de ensino, pesquisa e extensão de qualidade, através de:
	1. Inclusão da obrigatoriedade como princípio geral do SINAQES e nos três subsistemas;
	2. Introdução de sanções pelo incumprimento da obrigatoriedade de avaliação e acreditação institucional e de cursos e/ou programas.
2. Introdução da acreditação prévia de novos cursos e/ou programas como condição para a sua oferta.
3. Inclusão do padrão *cooperação e internacionalização*, reconhecendo que a exposição dos actores que intervêm nas actividades de ensino, pesquisa e extensão a diferentes formas de produção, disseminação e aplicação do conhecimento cria oportunidades para a apropriação de experiências nacionais e internacionais para a melhoria de qualidade.
4. Clarificação do papel dos actores intervenientes do SINAQES.
5. Clarificação do dever das instituições de ensino superior de suportar os encargos da avaliação e acreditação como mecanismos de garantia da qualidade interna das instituições e dos cursos e/ou programas.
6. Declaração dos efeitos dos resultados da avaliação externa e acreditação.
7. Declaração da articulação entre o SINAQES e o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior como factor de garantia do cumprimento da obrigatoriedade da acreditação prévia de novos cursos como condição de início da sua oferta e como condição de início do funcionamento de novas unidades orgânicas de natureza académica e de novas instituições.

É, pois, com vista à conformação dos aspectos acima, que o Ministério de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional submete ao Conselho de Ministros, a presente proposta de Revisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

Maputo, ------------- de 2019

DECRETO Nº /2018

De

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto no 63/2007 de 31 de Dezembro, que aprova o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior de modo a adequa-lo à dinâmica actual do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do nº 1 do artigo 32 da Lei nº 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1: É aprovado o Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado SINAQES, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2: É Revogado o Decreto no 63/2007 de 31 de Dezembro.

Artigo 3: O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos de de 2019

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

**SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO, ACREDITAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE DO ENSINO SUPERIOR**

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1

(Definição)

**O Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior** **abreviadamente designado SINAQES** é um sistema que integra normas, mecanismos e procedimentos coerentes e articulados que visam concretizar os objectivos da qualidade no ensino superior e que são operados pelas instituições **e actores com interesses no subsistema de ensino superior**.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O **Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior (SINAQES)** aplica-se a todas as instituições públicas e privadas que exerçam actividades de ensino superior em Moçambique.

ARTIGO 3

(Atribuições)

O SINAQES tem as seguintes atribuições:

1. Desenvolver e promover a cultura de **qualidade, que se materializa através da** constante **busca da melhoria** dos serviços **de ensino, pesquisa e extensão** prestados pelas instituições de ensino superior à sociedade;
2. **Assegurar que no país apenas funcionem instituições de ensino superior que ofereçam serviços de ensino, pesquisa e extensão de qualidade, segundo padrões estabelecidos pelo Governo;**
3. Identificar, desenvolver e implementar normas, **padrões** e indicadores de qualidade;
4. Informar à sociedade sobre a qualidade **dos cursos, dos programas e das** instituições de ensino superior;
5. Apoiar na identificação de problemas do ensino superior e no esboço de mecanismos da sua resolução, assim como na definição das políticas do Estado para o sector**, visando a constante melhoria**;
6. Concorrer para a integração do ensino superior moçambicano na região**, em África** e no mundo.

ARTIGO 4

(Estrutura do SINAQES)

O SINAQES estrutura-se em três subsistemas:

1. Subsistema de Auto-avaliação;
2. Subsistema de Avaliação Externa;
3. Subsistema de Acreditação.

ARTIGO 5

(Incidência)

**Visando a garantia da qualidade institucional bem como da qualidade dos cursos e programas de ensino superior, o SINAQES incide sobre:**

1. A qualidade **das instituições de ensino superior em funcionamento;**
2. A qualidade dos cursos e programas **em funcionamento;**
3. **O potencial de qualidade de novos cursos e programas, como parte integrante do processo de preparação da sua introdução nas instituições e unidades orgânicas em funcionamento;**
4. **O potencial de qualidade dos cursos a oferecer em novas unidades orgânicas de natureza académica,** **como parte integrante do processo de preparação do seu início de funcionamento;**
5. **O potencial de qualidade dos cursos a oferecer em novas instituições de ensino superior, como parte integrante do processo de preparação do seu início de funcionamento.**

**CAPÍTULO II**

**Princípios Orientadores**

**SECÇÃO I**

**Princípios Gerais**

ARTIGO 6

(Princípios Gerais)

**Sem prejuízo dos princípios definidos na Lei do Ensino Superior, o** SINAQES rege-se pelos seguintes princípios:

1. Educação;
2. Integração;
3. Globalidade;
4. Participação;
5. Continuidade;
6. Isenção;
7. Legitimidade;
8. Adequação Interna;
9. Adequação Externa;
10. Autoridade Técnica;
11. **Obrigatoriedade**.

ARTIGO 7

(Educação)

O SINAQES procura estimular e ajudar a desenvolver, nas instituições de ensino superior **e na sociedade**, a cultura de qualidade, na medida em que, mais do que uma vocação punitiva, coerciva ou controladora, tem um carácter educativo.

ARTIGO 8

(Integração)

**O SINAQES** é dotado de uma característica inclusiva **e integradora**, pois toma como ponto de partida os esforços e os mecanismos de garantia de qualidade desenvolvidos a partir das próprias instituições de ensino superior, integrando-**os nos mecanismos e procedimentos externos de garantia de qualidade**.

ARTIGO 9

(Globalidade)

Tendo em conta o carácter complexo, multifuncional e pluridimensional do subsistema de ensino superior, o SINAQES avalia todos os elementos, processos e intervenientes, sem perder de vista a perspectiva da totalidade.

ARTIGO 10

(Participação)

A aceitação, a eficácia e a efectividade do sistema é garantida pela participação, não só das instituições de ensino superior, mas também de outras dos meios social, político e laboral.

ARTIGO 11

(Continuidade)

A avaliação é tomada como um processo contínuo e não pontual em que o objectivo último não é a avaliação e a acreditação, em si, mas o recurso a estes dois mecanismos para garantir e elevar **continuamente** a qualidade **dos cursos, dos programas e** das instituições de ensino superior.

ARTIGO 12

(Isenção)

O SINAQES respeita a identidade, os valores, as características e as diferenças de cada uma das instituições de ensino superior, sem, porém, deixar de promover o diálogo, a cooperação e a solidariedade interinstitucional e internacional.

ARTIGO 13

(Legitimidade)

O SINAQES assegura a sua legitimidade técnico-científica e moral, através de processos transparentes, credíveis e rigorosos.

ARTIGO 14

(Adequação Interna)

O SINAQES é adaptado ao contexto nacional tanto nos seus objectivos, como nas suas características e exequibilidade.

ARTIGO 15

(Adequação Externa)

O SINAQES procura harmonizar-se com os padrões de qualidade do ensino superior regionais, do continente africano e internacionais.

ARTIGO 16

(Autoridade Técnica)

Os procedimentos e normas técnicas emanadas do órgão implementador e supervisor do SINAQES, bem como as suas recomendações são observadas e consideradas pelas instituições de ensino superior bem como por todos os actores interessados no ensino superior.

ARTIGO 17

**(Obrigatoriedade)**

**As normas, mecanismos e procedimentos do SINAQES são de cumprimento obrigatório, visando a constante melhoria e a garantia de que a formação oferecida pelas instituições de ensino superior responde às necessidades de desenvolvimento do país e está em consonância com os padrões regionais, do continente africano e internacionais de qualidade.**

**Seccão ii**

**Princípios da auto-avaliação**

ARTIGO 18

(Princípios da auto-avaliação)

A auto-avaliação rege-se pelos seguintes princípios:

1. Participação;
2. Transparência;
3. Regularidade e incrementalidade;
4. Obrigatoriedade;
5. Divulgação.

ARTIGO 19

(Participação)

A Auto-avaliação pressupõe a participação de todos os intervenientes no funcionamento da instituição de ensino superior, incluindo estudantes, corpo docente, investigadores, corpo técnico administrativo, **graduados** **e outros parceiros que colaboram directamente nas actividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas pela instituição, como por exemplo, empregadores, ordens e organizações socioprofissionais, sociedade civil, entre outros**.

ARTIGO 20

(Transparência)

A Auto-avaliação segue normas, mecanismos e procedimentos previamente estabelecidos e divulgados.

ARTIGO 21

(Regularidade e incrementalidade)

Embora possa assumir o perfil de acção pontual, a auto-avaliação tem um carácter regular e progressivo, **visando a constante melhoria**.

ARTIGO 22

Obrigatoriedade

Como processo fundamental de garantia de qualidade do ensino superior e base do SINAQES, a auto-avaliação é obrigatória.

ARTIGO 23

(Divulgação)

Os resultados da auto-avaliação devem ser do conhecimento de todos os actores **e parceiros** da instituição de ensino superior.

**Seccão iiI**

**(Princípios da avaliação externa)**

ARTIGO 24

(Princípios da Avaliação Externa)

A avaliação externa rege-se pelos seguintes princípios:

1. Objectividade;
2. Igualdade;
3. Transparência;
4. Participação;
5. **Independência;**
6. Regularidade e Periodicidade;
7. **Obrigatoriedade;**
8. Confidencialidade.

ARTIGO 25

(Objectividade)

A avaliação externa baseia-se em **padrões e** indicadores de avaliação previamente estabelecidos **e divulgados**.

ARTIGO 26

Igualdade

A avaliação externa concede e garante igual tratamento a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, salvaguardando as especificidades de cada uma delas e assegurando a ausência de conflitos de interesse dos avaliadores em relação às instituições de ensino superior visadas.

ARTIGO 27

(Transparência)

As normas, os mecanismos, os procedimentos, os padrões, os indicadores e os resultados da avaliação externa são de conhecimento público.

ARTIGO 28

(Participação)

A eficácia da avaliação externa é assegurada através de:

1. Envolvimento da instituição de ensino superior visada no processo de avaliação externa;
2. **Especialistas de competência reconhecida pelas instituições de ensino superior, ordens e organizações socioprofissionais, empregadores e outos interessados no ensino superior, que desempenham o papel de avaliadores externos.**

ARTIGO 29

**(Independência)**

**O processo de avaliação externa decorre de uma forma livre, isenta de qualquer tipo de pressões e observa rigorosamente as normas e procedimentos previamente estabelecidos.**

ARTIGO 30

(Regularidade e Periodicidade)

1. Decorrente do seu carácter construtivo, a avaliação externa é periódica, **com regularidade obrigatória de quatro a cinco anos** e toma em conta os avanços conseguidos pela instituição de ensino superior visada relativamente à avaliação externa anterior.
2. **Excepcionalmente, a regularidade da avaliação externa pode ser estendida,** **até ao limite máximo de sete anos, para cursos e programas com duração superior a quatro anos.**

ARTIGO 31

**(Obrigatoriedade)**

**A avaliação externa** **é obrigatória, tanto para os cursos e programas como para as instituições de ensino superior, como mecanismo fundamental para a produção de recomendações externas visando a constante melhoria e para a tomada de decisão sobre a acreditação.**

ARTIGO 32

(Confidencialidade)

Enquanto o processo de avaliação externa estiver em curso e até que os seus resultados sejam oficialmente tornados públicos pelo órgão competente e nos termos da lei, a avaliação externa reveste-se de um carácter confidencial, e os seus agentes são vinculados aos deveres de sigilo profissional.

**SecÇão IV**

**(Princípios da acreditação)**

ARTIGO 33

(Princípios da Acreditação)

O subsistema de acreditação rege-se pelos seguintes princípios:

1. Objectividade;
2. Igualdade;
3. Transparência;
4. **Obrigatoriedade;**
5. Regularidade e Periodicidade;
6. Independência.

ARTIGO 34

(Objectividade)

A acreditação baseia-se e observa critérios previamente estabelecidos **e articulados com os mecanismos, procedimentos, padrões, indicadores e resultados da auto-avaliação e da avaliação externa**.

ARTIGO 35

(Igualdade)

A acreditação concede e garante igual tratamento a todas as instituições de ensino superior.

ARTIGO 36

(Transparência)

As normas, os mecanismos, os procedimentos e os resultados da acreditação são do conhecimento público e gozam, em especial, do reconhecimento dos actores do SINAQES.

ARTIGO 37

**Obrigatoriedade**

**A acreditação é obrigatória, tanto para os cursos e programas como para as instituições de ensino superior, como mecanismo fundamental para provar o cumprimento dos padrões de qualidade dos serviços prestados.**

ARTIGO 38

(Regularidade e Periodicidade)

1. Decorrente do seu carácter construtivo, a acreditação é periódica, **com regularidade obrigatória de quatro a cinco anos,** e toma em consideração os avanços conseguidos pela instituição de ensino superior visada relativamente ao processo de avaliação externa e acreditação anterior.
2. **Excepcionalmente, a regularidade da acreditação pode ser estendida, até ao limite máximo de sete anos, para cursos e programas com duração superior a quatro anos.**

ARTIGO 39

(Independência)

A acreditação decorre de uma forma livre e isenta de qualquer tipo de pressões.

**CAPÍTULO III**

**Subsistemas do SINAQES**

**SECÇÃO I**

**Subsistema de auto-avaliação**

ARTIGO 40

 (Auto-avaliação)

1. A auto-avaliação integra normas, mecanismos e procedimentos que são operados pelas próprias instituições de ensino superior.
2. A auto-avaliação é o ponto de partida do sistema de garantia da qualidade no ensino superior e constitui-se como um **processo fundamental para que as instituições de ensino superior assumam** a cultura de qualidade em primeira instância.

ARTIGO 41

(Objectivos da auto-avaliação)

A auto-avaliação tem por objectivos:

1. Aferir, **internamente,** a qualidade da instituição, cursos ou programas tendo por referência a sua missão e os padrões de qualidade legalmente estabelecidos;
2. **Verificar, internamente, se estão reunidas as condições para a introdução de novos cursos, respeitando os padrões de qualidade;**
3. **Verificar, internamente, se uma nova instituição de ensino superior ou uma nova unidade orgânica de natureza académica reúne condições para entrar em funcionamento, oferecendo cursos e programas de qualidade;**
4. Criar e desenvolver uma cultura de qualidade e da sua auto-aferição no seio das instituições do ensino superior;
5. Contribuir para a identificação de problemas concretos da instituição de ensino superior, como primeiro passo para a resolução dos mesmos e para a melhoria da qualidade;
6. Fornecer informação e dados necessários ao processo de avaliação externa.

ARTIGO 42

(Relatórios de auto-avaliação)

1. Sem prejuízo do estabelecido por cada instituição do ensino superior **nos seus mecanismos internos de garantia de qualidade,** o conteúdo dos relatórios de auto-avaliação **institucional, de cursos e de programas**, para fins do processo de avaliação externa **e acreditação**, é estabelecido por regulamento específico, **pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES**.
2. Os órgãos de direcção das instituições de ensino superior garantem o envio oficioso dos relatórios de auto-avaliação ao órgão implementador e supervisor do SINAQES.

**SECÇÃO II**

**Subsistema de Avaliação Externa**

ARTIGO 43

(Avaliação externa)

1. A avaliação externa integra normas, mecanismos e procedimentos operados por entidades externas às instituições de ensino superior.
2. A avaliação externa parte da auto-avaliação e fornece os elementos para a acreditação.

ARTIGO 44

(Objectivos da avaliação externa)

A avaliação externa tem por objectivos:

1. Contribuir para a identificação de problemas concretos da instituição visada, em particular, e do ensino superior, em geral, com vista a contribuir para a resolução dos mesmos e para a melhoria da qualidade do ensino superior em Moçambique;
2. Aferir a qualidade institucional, dos cursos e programas do ensino superior, tendo por referência a missão da instituição, os padrões de qualidade preestabelecidos e os objectivos estratégicos do ensino superior em Moçambique;
3. **Aferir se determinada instituição de ensino superior reúne condições para introduzir novos cursos ou programas de qualidade;**
4. **Aferir se uma nova instituição de ensino superior ou nova unidade orgânica de natureza académica reúne condições para entrar em funcionamento e oferecer cursos e/ou programas de qualidade;**
5. Aferir a qualidade da auto-avaliação realizada pela instituição visada;
6. Fornecer os elementos para o processo de acreditação **da instituição de ensino superior visada, de novas unidades orgânicas de natureza académica, assim como dos seus cursos e programas,** pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES.

Artigo 45

**(Tipos de avaliação externa)**

**Conforme a sua incidência, a avaliação externa pode ser:**

1. **Avaliacao externa institucional: incide sobre instituições de ensino superior em funcionamento;**
2. **Avaliação externa de cursos e/ou programas: incide sobre cursos e/ou programas em funcionamento;**
3. **Avaliação externa de cursos e/ou programas para efeitos de acreditação prévia: incide sobre novos cursos e/ou programas a serem introduzidos nas instituições em funcionamento, ou em novas unidades orgânicas de natureza académica e novas instituições de ensino superior.**

**SECÇÃO III**

**Subsistema de Acreditação**

ARTIGO 46

(Acreditação)

A acreditação é o culminar do processo da avaliação externa que consiste na certificação, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, da qualidade de uma instituição de ensino superior ou dos seus cursos e programas.

ARTIGO 47

(Objectivos da acreditação)

O subsistema de acreditação tem por objectivos:

1. Oficializar e tornar público o estado da qualidade de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa tal como foi apurado por uma avaliação externa mandatada com esse fim;
2. **Oficializar e tornar público o grau de preparação e o potencial de qualidade de uma nova instituição de ensino superior, de uma nova unidade orgânica de natureza académica e de um novo curso ou programa;**
3. Fornecer bases independentes e objectivas para o estabelecimento de uma sã concorrência entre instituições de ensino superior e entre cursos e/ou programas por estas conduzidos;
4. Contribuir para a identificação de uma base de critérios de apoio Estatal ou privado às instituições de ensino superior, cursos e programas por estas conduzidos;
5. Fornecer ao público informações que permitam um critério de escolha de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa.

ARTIGO 48

(Tipos de Acreditação)

A acreditação compreende:

1. A acreditação institucional;
2. A acreditação de cursos e/ou programas;
3. **Acreditação prévia de novos cursos e/ou programas.**

ARTIGO 49

(Acreditação institucional)

A acreditação institucional é o acto de certificação da qualidade da instituição de ensino superior **em funcionamento**, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, com base nos resultados da Avaliação Externa Institucional.

ARTIGO 50

(Acreditação de cursos e/ou programas)

A acreditação de cursos e/ou programas é o acto de certificação da qualidade dos cursos e/ou programas **em funcionamento**, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, com base nos resultados da Avaliação Externa de Cursos e/ou Programas.

ARTIGO 51

(**Acreditação** **prévia de novos cursos e/ou programas)**

1. **A acreditação prévia de novos cursos e/ou programas é o acto de certificação da qualidade dos cursos e/ou programas novos, pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, com base nos resultados da Avaliação Externa dos mesmos, realizada durante a preparação do seu início.**
2. **A acreditação prévia de novos cursos e/ou programas é condição *sine qua non* para o** **início do funcionamento de novas instituições de ensino superior, novas unidades orgânicas de natureza académica e novos cursos e/ou programas.**

ARTIGO 52

(Forma)

A Acreditação assume a forma de uma declaração pública, documental escrita, exarada pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES.

**CAPÍTULO IV**

**Padrões de qualidade, indicadores e procedimentos de avaliação e acreditação**

ARTIGO 53

(Dimensões e Padrões de qualidade do ensino superior)

1. Os padrões de qualidade do ensino superior têm em conta as diferentes dimensões da qualidade.
2. O SINAQES toma como base para a avaliação e acreditação as seguintes dimensões e padrões:
3. *Missão*: sua formulação, relevância, actualidade e divulgação;
4. *Gestão*: democraticidade, governação, prestação de contas, descrição de fundos e tarefas, adequação da estrutura de direcção e administração à missão da instituição e mecanismos de gestão da qualidade;
5. *Currículos:* desenho curricular, processos de ensino e aprendizagem e avaliação de estudantes;
6. *Corpo Docente*: processo de formação, qualificações, desempenho, progressão, razão professor/estudante, regime de ocupação, condições de trabalho, vinculação académica e à sociedade;
7. *Corpo Discente*: admissão, equidade, acesso aos recursos **de aprendizagem**, retenção e aprovação, desistência, participação na vida da instituição e apoio social;
8. *Corpo Técnico e Administrativo*: qualificações e especializações, desempenho, rácio técnico/Docentes/Discentes e sua adequação aos processos pedagógicos;
9. *Pesquisa e extensão*: impacto social e económico, produção científica, relevância da produção científica, estratégia e desenvolvimento da investigação, cooperação, ligação com o processo de ensino e aprendizagem e pós-graduação, recursos financeiros, interdisciplinaridade, monitoramento do processo e vinculação científica;
10. *Infra-estruturas*: adequação ao ensino, pesquisa e extensão, salas de aulas, laboratórios, equipamento, bibliotecas, Tecnologias de Comunicação e Informação, meios de transporte, facilidades de recreação, lazer e desporto, refeitórios, gabinetes de trabalho, anfiteatros, manutenção de instalações e equipamentos e Plano Director;
11. ***Cooperação e Internacionalização*: parcerias com instituições e entidades nacionais e internacionais de investigação e formação, mobilidade de estudantes, mobilidade de docentes, mobilidade de investigadores, organização e/ou participação em eventos internacionais de natureza académica.**

ARTIGO 54

(Indicadores)

Os indicadores de avaliação e acreditação são definidos e aprovados pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, auscultadas as instituições de ensino superior e outros actores do Sistema.

ARTIGO 55

**(Procedimentos e ferramentas de avaliação e acreditação)**

1. **Os procedimentos e ferramentas de avaliação e acreditação são desenvolvidos e revistos pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, em consulta com as instituições de ensino superior e outros actores interessados no ensino superior.**
2. **Os procedimentos e ferramentas de avaliação e acreditação devem ser apresentados em forma de:**
3. **Regulamentos;**
4. **Guiões;**
5. **Manuais;**
6. **Outros instrumentos julgados convenientes pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES.**
7. **Os procedimentos e ferramentas de implementação do SINAQES são aprovados e revistos pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES após consultas com os intervenientes.**
8. **Os procedimentos e ferramentas de avaliação e acreditação são revistos de cinco em cinco anos.**
9. **O órgão implementador e supervisor do SINAQES é responsável pela divulgação dos procedimentos e ferramentas de avaliação e acreditação, promovendo o seu conhecimento pelos intervenientes do SINAQES e por todos os interessados pelo ensino superior.**

**CAPÍTULO V**

**Estrutura de implementação do SINAQES**

ARTIGO 56

(Órgão Implementador **e supervisor** do SINAQES)

1. **O órgão implementador e supervisor do SINAQES é o Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ.**
2. O CNAQ rege-se pelos Estatutos aprovados em diploma específico.

ARTIGO 57

(Intervenientes do SINAQES)

São intervenientes do SINAQES as instituições e entidades que directamente intervêm ou são visadas pelo subsistema do ensino superior, nomeadamente:

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior;
2. **O Ministro que superentende a área do ensino superior;**
3. As instituições de ensino superior;
4. Os Empregadores;
5. A Sociedade Civil;
6. As Ordens e organizações sócio-profissionais.

ARTIGO 58

(Conselho Nacional do Ensino Superior)

Na sua qualidade de órgão consultivo do Conselho de Ministros, **o Conselho Nacional do Ensino Superior participa do SINAQES tomando em consideração as normas, mecanismos e procedimentos de garantia de qualidade no exercício da sua função de articulação e planificação integrada do ensino superior.**

ARTIGO 59

**(Ministro que superentende a área do ensino superior)**

**O Ministro que superentende a área do ensino superior toma em consideração a necessidade da consolidação do SINAQES:**

* 1. **Na planificação, coordenação e gestão das actividades no âmbito do ensino superior;**
	2. **Na proposição de políticas, estratégias, programas e planos de desenvolvimento do ensino superior.**

ARTIGO 60

(Instituições de ensino superior)

**Como actores fundamentais do SINAQES, as instituições de ensino superior:**

1. **Garantem** a participação no SINAQES de todos os seus “sub-actores”, nomeadamente, gestores, estudantes, corpo docente, investigadores, corpo técnico-administrativo **e outros parceiros que colaboram ou têm interesses nos serviços prestados pela instituição;**
2. **Criam e operacionalizam mecanismos internos apropriados para a garantia** da qualidade dos serviços prestados ao público, **tomando como base as normas e procedimentos do SINAQES**;
3. Colaboram com as equipas de avaliação externa;
4. **Colaboram com o órgão implementador e supervisor do SINAQES na identificação de especialistas com perfil adequado para integrarem as equipas de avaliação externa, nos termos do Regulamento de Avaliação e Acreditação.**

ARTIGO 61

(Empregadores)

Como actores interessados na qualidade dos graduados, os empregadores p**articipam dos processos de garantia de qualidade,** **como parceiros das instituições de ensino superior e do órgão implementador e supervisor do SINAQES, e:**

1. **Fornecem informação sobre as suas expectativas e percepções sobre a qualidade do ensino superior e sobre as necessidades de melhoria;**
2. Fornecem informações relevantes sobre o desempenho dos graduados do ensino superior nas actividades da empresa e/ou serviços;
3. **Colaboram com o órgão implementador e supervisor do SINAQES na identificação de especialistas com perfil adequado para integrarem as equipas de avaliação externa, nos termos do Regulamento de Avaliação e Acreditação.**

ARTIGO 62

(Sociedade Civil)

**Como actor interessado na qualidade e relevância dos serviços de ensino, pesquisa e extensão prestados, a** Sociedade Civil participa no SINAQES **como parceiro das instituições de ensino superior e do órgão implementador e supervisor do SINAQES p**or meio de:

1. Diálogo e partilha de informações relevantes sobre o funcionamento do ensino superior e as **suas percepções sobre as necessidades de melhoria**;
2. **Colaboração na implementação dos mecanismos internos e externos de avaliação e garantia da qualidade do ensino superior;**
3. **Colaboração com o órgão implementador e supervisor do SINAQES na identificação de especialistas com perfil adequado para integrarem as equipas de avaliação externa, nos termos do Regulamento de Avaliação e Acreditação.**

ARTIGO 63

(Ordens e Organizações sócio-profissionais)

As Ordens e organizações sócio-profissionais **entanto que entidades de autorregulação do exercício da profissão na sua área específica,** **colaboram com as instituições de ensino superior e com o órgão implementador:**

1. **Para a consolidação do SINAQES, fornecendo informação sobre as suas expectativas e percepções sobre a qualidade do ensino superior e sobre as necessidades de melhoria;**
2. **Na implementação dos mecanismos internos e externos de avaliação e garantia da qualidade do ensino superior, com enfoque nas instituições e programas relevantes para a sua área profissional;**
3. **Na identificação de especialistas com perfil adequado para integrarem as equipas de avaliação externa, nos termos do Regulamento de Avaliação e Acreditação.**

ARTIGO 64

**(Relacionamento do órgão implementador e supervisor do SINAQES**

 **com os intervenientes)**

**Compete ao órgão implementador e supervisor do SINAQES:**

1. **Estabelecer as formas de relacionamento com os intervenientes, garantindo a necessária coordenação e colaboração na implementação e consolidação do SINAQES;**
2. **Estabelecer as formas de articulação com entidades de governação e gestão de outros subsistemas de educação, contribuindo para a harmonização da visão sobre qualidade de educação no quadro do Sistema Nacional de Educação.**

**CAPÍTULO VI**

**(Direitos e Deveres das Instituições de Ensino Superior**

ARTIGO 65

(Direitos das Instituições de Ensino Superior)

São direito das instituições de ensino superior:

1. Participar no SINAQES;
2. Conhecer, em primeira-mão, as normas, os mecanismos e procedimentos da avaliação e acreditação;
3. Ser informadas e reagir, no prazo legalmente estabelecido, aos resultados preliminares do processo de avaliação externa;
4. Ser informadas em primeira mão sobre os resultados de acreditação;
5. Beneficiar das vantagens da acreditação, uma vez acreditadas.

ARTIGO 66

(Deveres das Instituições de Ensino Superior)

1. São deveres das instituições de ensino superior:
2. Prestar informações fidedignas e actualizadas sobre a sua própria instituição;
3. Colaborar com as estruturas e comissões de avaliação externa;
4. Colocar, à disposição dos avaliadores externos, os relatórios e outros documentos relevantes que serviram de base à auto-avaliação;
5. Garantir, às comissões de avaliação externa, o acesso às instalações e fontes de informação, incluindo o contacto com os actores internos e parceiros da instituição achados como relevantes pelos avaliadores;
6. **Suportar os encargos da avaliação, acreditação e garantia da qualidade interna, institucional e dos cursos e/ou programas.**

**CAPÍTULO VII**

**(Encargos da avaliação, acreditação e garantia de qualidade)**

**ARTIGO 67**

**(****Encargos da auto-avaliação e garantia de qualidade interna)**

1. Os encargos decorrentes da auto-avaliação e garantia de qualidade interna são suportados por cada uma das instituições de ensino superior, de acordo com dotações específicas inscritas nos respectivos orçamentos.
2. **As instituições de ensino superior pagam ao órgão implementador e supervisor do SINAQES a quota anual de participação no SINAQES, como parte integrante dos seus encargos da auto-avaliação e garantia de qualidade interna.**
3. **Compete ao órgão implementador e supervisor do SINAQES fixar e actualizar a quota anual de participação no SINAQES, mediante pronunciamento favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior.**

**ARTIGO 68**

**(Encargos da Avaliação Externa e Acreditação)**

1. A avaliação externa e acreditação é co-financiada pelo Estado, outras organizações financeiras e pelas instituições de ensino superior, mediante pagamento de taxas **de avaliação externa institucional** e **taxas de avaliação de cada** curso e/ou programa.
2. **Compete ao órgão implementador e supervisor do SINAQES fixar e actualizar as taxas de avaliação externa, mediante pronunciamento favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior.**

**ARTIGO 69**

**(Dotação orçamental das instituições de ensino superior para suportar**

**os encargos da avaliação, acreditação e garantia de qualidade)**

**As instituições de ensino superior devem prever no seu orçamento anual dotações específicas para suportar os encargos da avaliação, acreditação e garantia da qualidade, tomando em conta que são necessários fundos para:**

* 1. **O funcionamento dos órgãos internos de garantia de qualidade;**
	2. **A operacionalização dos mecanismos internos de avaliação e garantia de qualidade;**
	3. **O pagamento da Quota anual de participação no SINAQES ao órgão implementador e supervisor do SINAQES;**
	4. **O pagamento da taxa de avaliação externa, conforme a previsão do número de cursos por submeter para a avaliação externa e acreditação no respectivo ano e/ou para a avaliação institucional.**

**CAPÍTULO VIII**

**(Efeitos dos resultados de avaliação externa e acreditação)**

Artigo 70

(Efeitos dos resultados de avaliação externa e acreditação)

1. **A par da promoção de melhorias constantes da qualidade dos cursos, programas e instituições de ensino superior, os resultados de avaliação externa e acreditação são especialmente considerados para a tomada de decisão sobre:**
2. **A continuidade ou descontinuidade do funcionamento de instituições de ensino superior;**
3. **A continuidade ou descontinuidade dos cursos e/ou programas em funcionamento nas instituições de ensino superior;**
4. **O início de funcionamento de novas instituições de ensino superior;**
5. **O início de funcionamento de novas unidades orgânicas de natureza académica;**
6. **O início da oferta de novos cursos e programas.**
7. **Nenhuma instituição pode funcionar sem ser acreditada.**
8. **Nenhum curso e/ou programa pode funcionar sem ser acreditado.**

ARTIGO 71

**(Benefícios da Acreditação Institucional e de cursos e/ou programas)**

**A acreditação institucional e de cursos e/ou programas produz os seguintes benefícios, aplicados conforme a natureza das instituições abrangidas pelo SINAQES:**

1. **Participação em programas competitivos para a implementação de planos de desenvolvimento institucional e de cursos e/ou programas;**
2. **Reforço de financiamentos e apoio públicos;**
3. **Estímulo à criação de novos cursos e/ou programas ou ao desenvolvimento dos existentes;**
4. **Participação em programas competitivos de apoio às actividades de investigação científica e extensão.**

**CAPÍTULO IX**

**(Fiscalização e Sansões)**

**ARTIGO 72**

**Órgão de fiscalização**

1. **Compete ao órgão implementador e supervisor do SINAQES proceder à fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto pelas instituições de ensino superior.**
2. **O órgão implementador e supervisor do SINAQES pode, no âmbito da fiscalização, solicitar a colaboração da Inspecção do Ministério que superintende o ensino superior ou outros órgãos competentes.**

**ARTIGO 73**

**(Auto de notícia)**

**Sempre que a entidade competente tenha conhecimento da existência de infracção relativa ao incumprimento da obrigatoriedade de avaliação, acreditação e garantia de qualidade institucional e de cursos e/ou programas, elaborarão o auto de notícia nos termos definidos no código do processo penal.**

**ARTIGO 74**

**(Sanções)**

**Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável, o incumprimento da obrigatoriedade de avaliação, acreditação e garantia de qualidade institucional e de cursos e/ou é punível com a aplicação das seguintes medidas:**

1. **Multa;**
2. **Suspensão da admissão de novos ingressos;**
3. **Descontinuação.**

**ARTIGO 75**

**(Multa)**

1. **Pelo incumprimento da obrigatoriedade de avaliação e acreditação institucional e de cursos e/ou programas é aplicável multa no valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro.**
2. **Em caso de reincidência, a multa é agravada para o dobro.**
3. **O valor da multa é revisto e actualizado sempre que se mostrar necessário, por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem o Ensino Superior e as Finanças, sob proposta do órgão implementador e supervisor do SINAQES.**

**ARTIGO 76**

**(Pagamento das multas)**

1. **O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 75 do presente Decreto é de quinze dias úteis a contar da data da notificação.**
2. **O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão implementador e supervisor do SINAQES, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa a instituição ou onde exerce a sua actividade.**
3. **Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior o processo é remetido ao Tribunal competente.**

**ARTIGO 77**

**(Destino das multas)**

**Os valores resultantes do pagamento de multas terão o seguinte destino:**

1. **40% para o Estado;**
2. **60% para o órgão implementador e supervisor do SINAQES.**

**ARTIGO 78**

**(Suspensão da admissão de novos ingressos)**

1. **Instituições e cursos e/ou programas avaliados, mas não acreditados são passíveis de suspensão de admissão de novos ingressos por um período de até um ano.**

**Artigo 79**

**(Levantamento da Suspensão)**

1. **Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no artigo anterior do presente Decreto, a suspensão será levantada decorrido o período estabelecido na comunicação da sanção.**
2. **O levantamento da suspensão é condicionado pela verificação do suprimento das irregularidades pelas entidades competentes.**

**ARTIGO 80**

**(Descontinuação)**

1. **Caso as anomalias que ditaram a não acreditação de uma instituição, curso e/ou programa avaliado não sejam supridas no prazo de um ano, o mesmo é descontinuado, mantendo apenas a assistência dos estudantes matriculados.**
2. **A reabertura de cursos descontinuados segue os procedimentos de início de funcionamento, conforme preconizado no Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior.**

**CAPÍTULO X**

**(Disposições finais)**

**Artigo 81**

**(Garantias do cumprimento da obrigatoriedade da Acreditação de novos cursos)**

**À luz dos artigos 20, 21 e 22 do Decreto nº 46/2018, de 1 de Agosto, a partir do ano lectivo de 2019,**

1. **Nenhum curso e/ou programa de ensino superior pode ser introduzido nas instituições em funcionamento sem a respectiva acreditação prévia.**
2. **Nenhuma unidade orgânica de natureza académica, nas instituições em actividade, pode iniciar o seu funcionamento sem a acreditação prévia dos respectivos cursos e/ou programas.**
3. **Nenhuma instituição nova pode iniciar o seu funcionamento sem a acreditação prévia dos respectivos cursos e/ou programas.**

**ARTIGO 82**

**(Conformação das instituições e cursos e/ou programas em funcionamento)**

**As instituições em actividade antes da entrada em vigor do presente Decreto devem assegurar que, num prazo de cinco anos, a sua instituição é acreditada e todos os seus cursos e/ou programas são acreditados.**